



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 075/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas para desmatamento em pequenas propriedades rurais".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas para desmatamento em pequenas propriedades rurais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica isento de taxas, o desmatamento de até 8 (oito) hectares, em pequenas propriedades rurais, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo se aplica às propriedades rurais de até 120 (cento e vinte) hectares, respeitando o limite estabelecido por Lei Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.01.91

MENSAGEM Nº 003 , DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2443 do dia 02/01/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao instante em que, prazerosamente , apresento a Vossas Excelências as mais atenciosas saudações, cumpro o dever de informar que, com amparo no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia, veti totalmente o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXAS PARA DESMATAMENTO EM PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 075, de 05.12.91, e recebida em 11.12.91.

A razão inquestionável do veto total de que se trata, Senhores Deputados, decorre de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

A competência para legislar sobre taxas de desmatamento é da União, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Ao Estado compete, apenas legislar sobre taxas de licenciamento ambiental, que é diferente de "autorização de desmatamento".

O desmatamento, foi disciplinado, no âmbito federal pela Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), cujos artigos 15 e 19 normatizam especificamente a atividade de exploração de florestas nativas.

Ademais, por aquele diploma legal , aos Órgãos da Administração Federal compete definir valores das taxas a serem pagas para realização de atividades de desmatamento.

Assim, o Projeto de Lei em referência afronta a Lei Federal, daí o motivo do veto total.

Certo de que Vossas Excelências ha

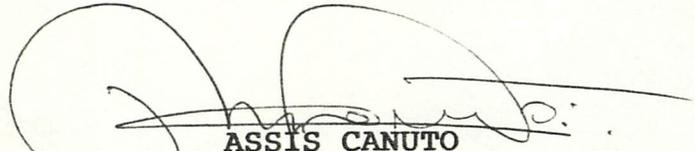
16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

verão de reconhecer as razões e os fundamentos expedidos, acolhendo o veto total oferecido, valho-me do ensejo para reafirmar aos ilustres membros, meu respeitoso apreço com minhas cordiais saudações.


ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 015/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o in cluso autógrafa do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Execu tivo a conceder isenção das taxas para desmatamento em peque nas propriedades rurais no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conce
der isenção de taxas para desmata
mento em pequenas propriedades ru
rais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decre
ta:

Art. 1º - Fica isento de taxas, o desmatamento de at
é 08 (oito) hectares, em pequenas propriedades rurais, no Estado de Rond
ônia.

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" desde
te artigo se aplica às propriedades rurais de até 120 (cento e vin
te) hectares, respeitando o limite estabelecido por Lei Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 031/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 393 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long tail, positioned below the date.